

ASPECTOS E EVOLUÇÃO DOS CONTRATOS EM GERAL

JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

O vocábulo contrato tem ampla significação. Abrange todas as figuras jurídicas que nascem do concurso de vontades, seja qual for a sua modalidade ou sua eficácia.

Aplicado às relações obrigacionais de caráter patrimonial, o contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, com a finalidade de produzir efeitos jurídicos.

O contrato exerce importante função na vida econômica, compondo-se por seu intermédio os interesses opostos divergentes, como instrumento de realização dos negócios no mais amplo sentido da palavra.

Não obstante a variedade de seu conteúdo, o contrato é uma figura jurídica que pode ser isolada e caracterizada por elementos constantes, subordinando-se a princípios comuns, que a moderna doutrina aponta:

a) princípio da autonomia da vontade, significando a liberdade das partes na estipulação do que lhes convenha;

b) princípio da supremacia da ordem pública, significando que a autonomia da vontade é relativa, sujeita que está à lei e aos princípios da moral e da ordem pública;

c) princípio da obrigatoriedade, significando que o contrato faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*).

A validade dos contratos requer agente capaz e objeto lícito, sujeitando-se às regras que disciplinam os requisitos dos negócios jurídicos em geral.

Pressuposto básico do contrato é o consentimento das partes, o concurso de duas ou mais vontades, não podendo ser viciado por erro, dolo ou coação, hipóteses que o tornariam nulo. O contrato pode ser tácito, e até o silêncio, quando circunstanciado, vale como expressão de vontade.

Classificam-se os contratos em bilaterais e unilaterais; onerosos (comutativos e aleatórios) e gratuitos; consensuais, reais e solenes; principais e acessórios; instantâneos, de execução diferida; de execução continuada ou de trato sucessivo; contratos por tempo determinado e indeterminado.

Dizem-se ainda, os contratos, nominados ou típicos, cuja estrutura está prevista e configurada em lei, tendo, em consequência, denominação própria; e inominados ou atípicos, os que não se acham especificamente disciplinados pela lei, ou porque se formem pela reunião de prestações de diversos contratos nominados (contratos mistos), ou porque ainda não tenham adquirido uma configuração que reclame regulamentação específica (contratos atípicos *stricto sensu*).

Sendo o contrato a principal fonte ou causa geradora das relações jurídicas de natureza pessoal, surgem em decorrência deles certas obrigações para as partes. Tais obrigações, a que correspondem direitos da outra parte, devem ser cumpridas necessariamente, porque a lei empresta ao vínculo jurídico contraído força obrigatória. Por conseguinte, há necessidade jurídica de cumprir-se o contrato em todas as suas cláusulas, cujo efeito fundamental é, assim, essa força vinculante. Tal efeito se produz com o aperfeiçoamento do contrato, ou seja, desde quando esteja ele perfeito e acabado, consistindo na prática dos atos necessários à sua execução, não sendo possível a sua alteração pela vontade unilateral dos contraentes.

A eficácia do contrato em relação às pessoas é relativa, porque, em princípio, o contrato só produz efeitos entre as partes. Admitem-se algumas extensões da eficácia dos contratos aos sucessores a título universal ou a título singular, dos contratantes. Há, não obstante, contratos personalíssimos, nos quais a pessoa de um dos contraentes é levada em conta para a sua conclusão, a tal ponto que a execução por outrem é considerada inconveniente ou desinteressante: são os chamados contratos *intuitu personae*.

Em princípio, o contrato não deve prejudicar ou favorecer a terceiro. É *res inter alios acta*. Aquele que não participou da constituição do contrato não sofre os seus efeitos. No entanto, são várias as exceções a esse princípio, visto admitir-se a possibilidade de contratos com prejuízo de terceiros, contratos sobre o patrimônio de outrem, contratos a favor de terceiros, contratos nos quais se promete o fato de terceiro, contratos que incidem sobre a situação de terceiro.

No tempo, a eficácia do contrato varia. Há contratos de execução imediata e de execução diferida. Nestes, o efeito é retardado por força da aposição de um termo, ou devido à sua própria natureza. A eficácia dos contratos inicia-se com a sua conclusão. Verificam-se casos de antecipação. Cumpridos os contratos, seus efeitos cessam. Alguns, no entanto, comportam prorrogação e, outros, recondução.

A extinção dos contratos pode ser realizada por várias causas. O normal é que tal aconteça com a sua execução. Pode, no entanto, a extinção ocorrer em outras circunstâncias, como sejam: o mútuo dissenso ou distrato, a vontade

unilateral de um dos contratantes, o comportamento de uma das partes, e força maior.

Feito esse bosquejo acerca dos aspectos mais gerais dos contratos, vejamos também, em linhas muito sumárias, como o direito contratual tem evoluído em face das necessidades emergentes da vida social e econômica dos povos.

Em apreciável estudo sobre a evolução dos contratos na sistemática do direito comum brasileiro, Caio Mário da Silva Pereira preleciona que a teoria do contrato tem sofrido neste século numerosos impactos, que os grandes mestres civilistas registram. Alguns de tão profunda repercussão que se podem analisar quatro fases distintas: a primeira, da subsistência da idéia contratualista clássica; a segunda, da decadência ou do declínio do contrato; a terceira, da retomada do prestígio; e a quarta, de surgimento de novas figuras (...) com a fixação da nova tipologia contratual.

O direito contratual passou e vem passando, com efeito, por profundas transformações, que têm como causa os fatos, ou seja, o jogo das forças econômicas e sociais e a intervenção dos poderes públicos chamados a corrigir e dirigir essas forças.

De um lado, presencia-se como resultado do progresso econômico o incremento da vida contratual tanto em quantidade como em qualidade, a exigir a elaboração de novas leis sobre contratos, visando à atualização do sistema jurídico nesse setor e favorecendo o aparecimento de novas formas e técnicas contratuais. De outro, para evitar um desnível entre as posições e papéis dos contratantes a ameaçar o equilíbrio contratual, o Estado intervém e restringe a liberdade individual, a fim de impedir que a limitação imposta pelo jogo espontâneo das forças econômicas desnature o contrato através de imposição da vontade do mais forte sobre o economicamente fraco.

Sobre este último aspecto, Caio Mário observa que, de uma certa época em diante, a economia tornou-se cada vez mais exigente, e a intervenção do Estado recrudeceu sensivelmente. A dogmática do contrato sofre, então, mudança radical. O Estado intervém nas três fases da vida contratual: na formação do contrato, impondo às partes celebrá-lo ainda contra sua vontade e contra seus interesses; estabelecendo cláusulas obrigatórias em muitas avenças que interessam de perto à economia particular; e supervisionando a execução ao dotar o Poder Judiciário de instrumental suficiente para intervir no sentido de restabelecer a justiça comutativa, sempre que uma das partes se avanteja à outra, procurando obter do jogo das convenções aquele lucro 'maior da marca' a que o mestre Orozimbo Nonato se referira. E deste conglomerado avulta a intervenção estatal na economia do contrato, o dirigismo contratual como princípio

informativo.

Pugnando pela necessidade de um abrandamento nas limitações da liberdade individual ameaçada e já enormemente sacrificada com as mudanças que se têm operado no campo da economia moderna, Renè Savatier analisa as modificações impostas ao direito contratual de um ponto de vista contrário ao dirigismo do Estado.

Partindo das grandes mudanças que se operam em todo o mundo com a Revolução Francesa, Savatier menciona o respeito quase místico pela lei, que a filosofia política do Código de Napoleão encerra. O direito francês, segundo entende, quis render a máxima homenagem à liberdade humana, conferindo-lhe a prerrogativa de poder criar o direito. A idéia é que cada homem pode construir o direito civil contratual. O fundamento de todo o direito das obrigações era, portanto, a vontade individual. Atualmente, registra o autor, há uma verdadeira decadência dessa vontade em virtude da responsabilidade extra-contratual e do papel do Estado e seus órgãos na economia. Os contratos são, hoje, muito menos uma construção livre da vontade humana, do que uma contribuição das atividades humanas à economia geral de um país.

Além dessa heterolimitação, a autolimitação é também uma característica do contrato moderno, expressa através de restrições voluntárias nascidas da vontade dos próprios interessados.

Outro aspecto é que os efeitos dos contratos têm ganho em intensidade e amplitude. Em primeiro lugar, na órbita interna das partes, nas suas relações, por um fluxo maior de vínculos antes não existentes, como resultado do intervencionismo estatal, que insere, através da lei, novas obrigações no quadro das relações contratuais, enriquecendo as normas injuntivas em prejuízo das supletivas. O conteúdo contratual tem-se enriquecido também de maior extensão, eis que, em muitas espécies, o raio de ação do contrato, a sua esfera de influência transcende a órbita das partes.

O fortalecimento do contrato pode ser explicado, ainda, pela subsistência deste para além do prazo fixado, imposto pela lei, independentemente da vontade de um dos contratantes. A prolongação artificial do vínculo é mais uma consequência do intervencionismo, o qual se traduz em acréscimo de vitalidade do contrato.

A evolução moderna dos contratos apresenta, contudo, salientes contrastes. Se a lei, em alguns casos, fortalece o vínculo contratual, noutros o enfraquece. Ora o vínculo se sobrepõe à vontade dos contraentes, ora a vontade dos contratantes se sobrepõe ao vínculo. São dois fenômenos contrários, como ressalta Galvão Telles: efeitos mais fortes do que a vontade contratual, efeitos mais fracos do que essa vontade. Exemplo do segundo fenômeno pode ser dado

com a teoria da imprevisão, a qual permite, sempre que ocorram acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que possam tornar excessivamente onerosa a prestação de uma das partes, a rescisão ou a revisão do acordo.

Embora possam exibir contradições, as várias tendências do direito contratual moderno provêm, todas ou quase todas, de um mesmo fenômeno a qual no final se reconduzem: a institucionalização dos contratos.

Não sendo o contrato necessariamente uma instituição, perspassa-o, no entanto, o espírito institucional, ganhando nele, os aspectos objetivos, maior relevo.

Não se limita o contrato ao simples encontro de duas vontades que se encaminham em sentidos opostos cada qual à procura de seu próprio interesse. É mais do que a simples aproximação das partes interessadas, pois entre elas se interpõe uma realidade objetiva extra-individual: o sistema constituído pelo jogo das prestações e contraprestações, as quais, na sua interdependência orgânica, ou seja, a causa objetiva, formam o núcleo essencial do contrato. A causa está nele incorporada, definindo a sua estrutura e conteúdo. É o centro em torno do qual se movem os contraentes, que têm de aceitá-la e sujeitar-se aos limites e condições por ela impostos.

É na causa, assim entendida, pois, que se realiza a justiça contratual como equilíbrio interno entre os valores objetivos das coisas ou serviços trocados. Nela reside também o fundamento da obrigatoriedade do acordo, razão por que o legislador o protege e dele faz lei entre as partes.

Este aspecto do lado objetivo do contrato, da justiça nele imanente, explica muitas das transformações por que têm passado nos últimos tempos a sua teoria e sua regulamentação legal.

A preocupação legítima de realizar a justiça contratual está na base de fenômenos como a limitação da liberdade das partes, a inflação do conteúdo vinculativo do contrato, a atenuação da sua força obrigatória em certos casos.

Conforme ressalta o professor Galvão Telles, o contrato tem escapado à ação das partes para se tornar, em certa medida, obra dos poderes públicos. O legislador, a administração, os tribunais, dominam-no mais ou menos largamente, no momento da sua formação e no decurso da sua vida, no propósito de fazer triunfar a Justiça onde doutro modo poderia imperar o capricho ou o egoísmo.

Do que vimos, não será ousado dizer que o contrato se afigura na aparência menos contratual, mas real e efetivamente tem ganho em intensidade e significação como instrumento de justiça comutativa.

A principal lição que se colhe da história dos contratos, do conhecimento das suas transformações por entre as vicissitudes dos séculos — ensina Galvão

Telles — é a sua permanente vitalidade, como dúctil, como dócil instrumento que ora se amplia ora se restringe, ora enfraquece ora adquire novo vigor, e sempre ao homem serve para satisfazer às necessidades fundamentais da vida de relação.

BIBLIOGRAFIA

- Gomes, Orlando. Contratos, 9, ed., Rio de Janeiro, Forense, 1983.
- Pereira, Caio Mário da Silva. A nova tipologia contratual no direito civil brasileiro, in Estudos em homenagem ao Prof. Washington de Barros Monteiro, São Paulo, Saraiva, 1982.
- Savatier, Renè. Les métamorphoses économiques et sociales du droit privé d'aujourd'hui, Paris, PUF, 1959.
- Telles, Inocêncio Galvão. Aspectos comuns aos vários contratos, in Separata da Rev. da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1950.
- _____. Manual dos contratos em geral, 3. ed., Lisboa, 1965.